



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

Autora: Deputada ANGELA AMIN

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.366, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Angela Amin, altera a lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplinou o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica, com o objetivo de obrigar a Agência (Lei nº 9.427, de 1996) a publicar anualmente relatórios sobre as variações dos valores das tarifas de fornecimento de energia em linguagem acessível.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e



* C D 2 4 1 4 7 6 3 6 5 8 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 16/04/2024 13:53:23.753 - CDC
PRL 2 CDC => PL4366/2021

PRL n.2

Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

A matéria recebeu parecer, da lavra do ilustre Deputado André Ferreira, na sessão legislativa passada. O referido parecer, contudo, não chegou a ser apreciado pelo Colegiado.

Recebo agora a incumbência de relatar o Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Por concordar integralmente com as premissas e conclusões do parecer elaborado pelo relator que me antecedeu, peço licença para reproduzir, aqui, suas considerações.

O Projeto em exame tem como eixo um tema fundamental para a proteção e defesa do consumidor, a informação adequada e plena acerca dos produtos e serviços e de todos os aspectos relevantes que os cercam.

Diante da atual complexidade dos modelos de fabricação e comercialização de bens, uma das maiores vulnerabilidades do consumidor reside na desigualdade, diante do Poder informacional dos fornecedores, no acesso a dados completos acerca do processo produtivo e comercial.

Justamente por isso, as legislações de defesa do consumidor, com o objetivo de reequilibrar esse cenário, exigem dos fornecedores o dever de prestar informações amplas, corretas e precisas sobre todos os elementos e características que envolvem o produto ou serviço almejado ou contratado. Somente adequadamente informado, o consumidor pode concluir, com liberdade e consciência, sua decisão de compra e exercer seus direitos essenciais acerca dos bens e serviços adquiridos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241476365800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



* C D 2 4 1 4 7 6 3 6 5 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 16/04/2024 13:53:23.753 - CDC
PRL 2 CDC => PL4366/2021

PRL n.2

Esse dever de informação ganha ainda mais relevância quando se trata de serviços públicos. O caráter socialmente estratégico e a abrangência coletiva desses serviços fazem como que nosso ordenamento, além do acervo protetivo geral do Código de Defesa do Consumidor, estabeleça uma camada própria de deveres aos prestadores de serviços públicos regulados e, em contrapartida, assegure direitos singulares aos consumidores desses serviços.

São deveres que emergem, por exemplo, da Lei n.^º 13.460, de 2017, que “dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública”. Esse diploma complementa o próprio CDC no que toca aos serviços públicos já alcançados por ele, trazendo regras mais específicas para essas relações e instituindo uma nova gama de direitos aos consumidores de serviços públicos concedidos, como participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços, acesso ao agente público, disponibilização obrigatória de informações na internet, entre outros.

A finalidade do Projeto de Lei n.^º 4.366, de 2021, converge para o atendimento desses deveres gerais e específicos de informação adequada e plena aos consumidores dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Ao obrigar que a ANEEL divulgue em seu sitio eletrônico, e com linguagem acessível, dados relativos às variações no valor das tarifas de fornecimento de energia elétrica que sofreram reajuste ou revisão tarifária e esclareça sobre as diferenças entre os valores das tarifas praticadas pelas prestadoras, o Projeto concretiza, de modo funcional e eficaz, as exigências de transparência para a busca de um mercado de consumo responsável e justo no segmento de energia elétrica.

Conhecendo e compreendendo a composição e os reajustes dos preços dos serviços de energia e as variações entre as condições tarifárias das prestadoras, o consumidor estará mais adequadamente aparelhado para participar do controle dessa atividade pública e de exigir mais consistentemente



* C D 2 4 1 4 7 6 3 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 16/04/2024 13:53:23.753 - CDC
PRL 2 CDC => PL4366/2021

PRL n.2

o atendimento de seus direitos. Somos, portanto, firmemente favoráveis à proposição. Percebemos, contudo, que o texto original merece um pequeno ajuste de técnica legislativa, que será sanado em emenda.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.366, de 2021, e da emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241476365800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 16/04/2024 13:53:23.753 - CDC
PRL 2 CDC => PL4366/2021

PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts 1º e 2º para 2º e 3º, respectivamente:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241476365800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



* C D 2 4 1 4 7 6 3 6 5 8 0 0 *